

Registro: 2018.0000060814

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1002786-50.2014.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que são apelantes THAIS GUEDES MACHIONI, LAURA GUEDES MACHIONI, THIAGO GUEDES MACHIONI, PAULO CESAR MACHIONI e LUCAS MIGUEL GUEDES DOS SANTOS, são apelados FERREIRA & MELO MOVEIS PLANEJADOS LTDA, ANDERSON RIBEIRO BATISTA e ALFA SEGURADORA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e AZUMA NISHI.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

Flavio Abramovici Relator Assinatura Eletrônica



Comarca: Marília – 3ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Samir Dancuart Omar

Apelantes: Thais Guedes Machioni, Laura Guedes Machioni, Thiago Guedes Machioni,

Paulo Cesar Machioni e Lucas Miguel Guedes dos Santos

Apelados: Ferreira e Melo Móveis Planejados Ltda. - ME, Anderson Ribeiro Batista e Alfa

Seguradora S/A.

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - Vítima (Silmara) que não respeito a preferência do veículo conduzido pelo Requerido Anderson (nos termos do artigo 29, inciso III, alínea "c", da Lei número 9.503/97) - Caracterizada a culpa da vítima pelo acidente -Não comprovada a conduta imprudente do Requerido Anderson -Ausente O dever de indenizar -**SENTENÇA** DE **IMPROCEDÊNCIA** DA **ACÃO**  $\mathbf{E}$ **PRINCIPAL** PREJUDICADA A DENUNCIAÇÃO DA LIDE, condenando os Autores ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios da ação principal (fixados em R\$ 3.000,00), e condenando a Requerida-Denunciante Ferreira ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios da lide secundária (fixados em R\$ 1.500,00) - Valor dos honorários advocatícios majorado (artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil) - RECURSO DOS AUTORES **IMPROVIDO** MAJORADOS OS HONORÁRIOS  $\mathbf{E}$ ADVOCATÍCIOS DO PATRONO DOS REQUERIDOS (FERREIRA E ANDERSON) PARA R\$ 4.000,00

Voto nº 18033

Trata-se de apelação interposta pelos Autores contra a sentença de fls.836/843, prolatada pelo I. Magistrado Samir Dancuart Omar (em 05 de agosto de 2016), que julgou improcedente a "ação de indenização por danos materiais e morais" e prejudicada a denunciação da lide, condenando os Autores ao pagamento das custas e Apelação nº 1002786-50.2014.8.26.0344 -Voto nº 2



despesas processuais e honorários advocatícios da ação principal (fixados em R\$ 3.000,00), observada a gratuidade processual dos Autores, e condenando a Requerida-Denunciante Ferreira ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios da lide secundária (fixados em R\$ 1.500,00).

Alegam que caracterizada a culpa do Requerido Anderson pelo acidente, que caracterizados os danos materiais ("danos causados à motocicleta e despesas com funeral, além do pagamento de pensão mensal pela morte de parente dos Autores"), e que presente o dano moral. Pedem o provimento do recurso, para a procedência da ação (fls.846/866).

Contrarrazões da Requerida-Denunciante Ferreira e do Requerido Anderson (fls.870/895), e da Denunciada Alfa (fls.896/903).

Parecer da Procuradoria de Justiça (fls.911/914), pelo improvimento do recurso.

O processo foi redistribuído (por processamento eletrônico) a este Magistrado e recebidos os autos em 01 de agosto de 2017 (em razão da Resolução número 737/2016 – relativa à criação das Câmaras Extraordinárias da Seção de Direito Privado).

É a síntese.

Incontroverso que ocorreu o acidente de trânsito em 20 de julho de 2012, no cruzamento da Rua Gerânios com a Rua Paineiras, Marília (boletim de ocorrência de fls.70/73), quando o veículo "Chevrolet/Montana", placas EVS-5858 (conduzido pelo Requerido Anderson, de propriedade da Requerida-Denunciante Ferreira e segurado pela Denunciada Alfa), e que trafegava pela Rua Paineiras, colidiu com a motocicleta "Honda/CG", placa DTI-1435, conduzida por Silmara (genitora dos Autores Thiago, Thaís, Laura e Lucas, e ex-cônjuge do Autor Paulo), que trafegava pela Rua Gerânios, e que faleceu em razão do acidente (o que se lamenta).

Os Autores alegam, na petição inicial, que "o Requerido Anderson não observou a sinalização e avançou em via preferencial, causando a colisão que arremessou a genitora dos Requerentes ao solo, causando-lhe a sua morte", que "havia sinal no solo de sinalização, ainda que desgastada", que "demonstrado o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e o evento morte, resta evidenciada a



responsabilidade civil dos Requeridos".

Os Requeridos Ferreira e Anderson sustentam, na contestação de fls.164/224, que "não havia sinalização no cruzamento das vias em questão", e que "a culpa pela produção dos danos ocorreu por culpa exclusiva da condutora da motocicleta, que sem observar as regras do CTB, invadiu o cruzamento de vias cuja preferência para travessia era do Requerido".

A testemunha José Ivo, que presenciou o acidente, relata que "eu estava lá e de repente a moto vinha subindo a Rua dos Gerânios, e quando ela veio na esquina, chegando no meio da esquina, a Montana atravessou", em resposta à pergunta "o Senhor mencionou que existe sinalização de parada obrigatória pela via?", asseverou que "hoje sim, mas no dia e antes disso, não. Tanto é que eu tenho várias denúncias ali porque é acidente todo dia", e em resposta à pergunta "não tinha resquícios de sinalização?", afirmou que "não, não tinha" (fls.765/769).

A testemunha Alessandra, que era vizinha da vítima, relata que "a preferencial era a Rua que a Silmara desceu. Havia sim um 'pare', que estava meio apagado" (fls.774/778).

A testemunha José Welton, policial militar, relata que "a sinalização no local é precária", que "tinha sinalização de solo que estava muito apagada, havia pedriscos e havia um buraco também que dificultava a sinalização", e que "atribuo o acidente à falta de sinalização no local" (fls.779/782), o que robora os relatos de José Welton quando da lavratura do boletim de ocorrência de fls.70/73 ("não havia placa de sinalização e o sinal de solo estava quase inexistente" – fls.73).

A prova coligida evidencia o defeito da sinalização de parada obrigatória "Pare" na via em que trafegava o Requerido Anderson (quando do acidente), de modo que aplicável, na espécie, o disposto no artigo 29, inciso III, alínea "c" da Lei número 9.503/97, que estabelece que: "quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem: (...) c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor" – destacando-se que a reportagem apresentada pelos Autores (publicada dois dias após o acidente, em 22 de julho de 2012 – fls.112), consigna que "Acidente por falta de sinalização faz 37ª vítima de trânsito. Cruzamento da Rua Palmeiras com a Rua Gerânios não conta com sinal de Pare".



Dessa forma, como houve a colisão da parte lateral esquerda do veículo conduzido pelo Requerido Anderson (fls.88), evidente que o Requerido Anderson se aproximou do cruzamento pela direita da motocicleta conduzida pela vítima (Silmara), de modo que a preferência para efetuar o cruzamento era do Requerido Anderson.

Assim, caracterizada a culpa da vítima pelo acidente, e não comprovada a culpa concorrente do Requerido Anderson, inexiste dever de indenizar.

Por fim, razoável a majoração do valor dos honorários advocatícios do patrono dos Requeridos (Ferreira e Anderson) para R\$ 4.000,00, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Destarte, de rigor o improvimento do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios do patrono dos Requeridos (Ferreira e Anderson) para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária desde hoje e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado da decisão, observada a gratuidade processual.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator